



DECRETO Nº 2.666, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre Normas de Execução Orçamentária e Financeira, sobre os Institutos da Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias e Adota Providências Correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA – AL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação vigente.

Considerando as dificuldades vivenciadas no país em geral e no Município de Arapiraca, voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19;

Considerando a Legislação Federal - Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e o Decreto Estadual nº 69.541 de 19 de março de 2020, que tratam sobre a matéria e remetem ao reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020;

Considerando que o município decretou, em 17 de março de 2020, através do Decreto nº 2.636/2020, estado de emergência;

Considerando que a atual gestão se iniciou em 11 de agosto do corrente, em decorrência do falecimento do então gestor;

Considerando que a gestão atual encontrou, face a pandemia e em decorrência de circunstâncias outras, generalizada desorganização financeira atingindo, principalmente, a área da educação, uma vez que por anos seguidos (2016 a julho de 2020) não se estava cumprindo a aplicação obrigatória em MDE, cujo inadimplemento gerou um passivo superior a 50 milhões;

Considerando que a atual gestão sinalizou para o cumprimento, ainda que proporcional do índice de MDE, haja vista a impossibilidade de cumprir em um pouco mais de 4 (quatro) meses, as obrigações concernentes ao exercício financeiro de 2020;

Considerando que com as aulas suspensas, em virtude da pandemia, possivelmente teremos um saldo financeiro do FUNDEB, em 31.12.2020, exceto o que se reporta ao limite de 5% (cinco por cento) que poderá ser aplicado no exercício de 2021, nos termos da legislação vigente;

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, Lei nº 3.345/2019, em seu artigo 30 prevê a adoção dos institutos da transposição, remanejamento e transferência, adiante mencionados:

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar e transferir dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvio de planejamento.

§ 2º Para efeito da lei orçamentária anual, entende-se por:

I – transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas



como prioridade no exercício;

II – remanejamento – deslocamento de créditos e dotações em decorrência da extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas dispõe no sentido de que é possível utilizar esses institutos se previstos na LDO do Ente;

Considerando o disposto na ADI 3652, julgada em 19-12-2006 e publicada em 16-3-2007, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transferências. Conforme retirado do Artigo elaborado pelo Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do Senhor Flávio Corrêa de Tolêdo Jr., Vejamos:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (...). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007)

Considerando que a União Federal dispõe sobre os institutos mencionados por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no art. 54, parágrafo único, da Lei 13.898 de 11/11/2019 – LDO para 2020;

Considerando, ainda, que a utilização de tais institutos não caracteriza a abertura de crédito suplementar, a luz do que dispõe a legislação em vigor, uma vez que, esses corrigem erros, omissões, esquecimentos, e podem amparar-se nas quatro fontes de financiamento citadas no art. 43 da 4320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Considerando que esses institutos (transposição, remanejamento e transferências



orçamentárias servem para priorizar a política governamental;

Considerando que ao final da atual gestão há previsão de que a Prefeitura disporá de condições financeiras, ainda que parciais, para honrar compromissos que se enquadrem como despesas constitucionais obrigatórias;

Considerando que a decisão do gestor quanto a aplicação dos recursos públicos deve obediência aos limites, parâmetros e prioridades, especialmente quanto a obrigação constitucional de fazer, devidamente comprovada neste Decreto;

Considerando que as despesas constitucionais têm caráter obrigatório e não há como postergá-las, uma vez que é de cumprimento obrigatório e inadiável.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre normas de execução orçamentária e financeira para cumprimento das obrigações constitucionais do Município de Arapiraca e sobre os institutos da transposição, remanejamento e transferência orçamentárias.

Art. 2º São consideradas despesas constitucionais obrigatórias as que adiante se insere:

I - pagamento de pessoal e seus encargos;

II - pagamento da dívida;

III - pagamento de precatórios;

IV - pagamento do PASEP;

V - cumprimento do índice, ainda que proporcional, do MDE;

VI - cumprimento do índice constitucional para as ações e serviços públicos de saúde – ASPS.

Art. 3º Enquadram-se nas disposições deste Decreto as despesas relacionadas aos serviços essenciais, cuja suspensão acarretará prejuízos à sociedade.

Parágrafo único. Os serviços essenciais compreendem a coleta e destinação final do lixo.

Art. 4º Excepcionalmente, poderão ser atendidas despesas de pequeno valor, desde que respeitados os critérios quanto a utilização dos institutos da transposição, remanejamento e transferências orçamentárias.

Art. 5º Em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º deste Decreto, o Município priorizará, ao término da atual gestão, a realização das despesas previstas nos arts. 2º e 3º, respeitadas as disponibilidades financeiras efetivas em cada fonte de recurso.

Art. 6º Para atender a realização das despesas, consideradas constitucionalmente obrigatórias, serão utilizados os seguintes procedimentos:

§ 1º transposição, remanejamento ou transferências constitucionalmente previstos e autorizados na LDO do Município para 2020 (Lei nº 3.345/2019), os quais não caracterizam crédito adicional;

§ 2º Em se tratando de despesas constitucionais a que o Município deve cumprimento



obrigatório, os procedimentos previstos neste artigo não onerarão o limite de crédito suplementar concedido pelo Legislativo Municipal.

§ 3º A aplicação das regras ora dispostas dar-se-á até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 7º Os valores que precisem ser empenhados para completar o índice do MDE de 2020, proporcional ao período de 11 de agosto a 31 de dezembro do ano em curso, poderão:

I - ser empenhados considerando as regras deste Decreto;

II - ficar disponíveis na conta do Fundo Municipal de Educação para a aplicação/empenho no exercício de 2021.

Art. 8º Os recursos remanescentes do FUNDEB, cuja totalização, até 31.12.2020 exceder o limite de 5% a ser utilizado no 1º trimestre de 2021, ficarão no aguardo das decisões a serem emanadas do Governo Federal sobre a prorrogação do estado de calamidade pública ou outra disposição prevista no âmbito da legislação federal.

Art. 9º O Poder Executivo fará, ao término da gestão, relatório relativo a aplicação das normas deste Decreto e dará conhecimento obrigatório aos órgãos de controle.

Art. 10. Este Decreto poderá, se necessário, para a sua operacionalização, contar com Portaria do Secretário Municipal da Fazenda e/ou do Secretário Municipal de Gestão Pública.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca, 01 de setembro de 2020.

Fabiana Cavalcante Pessoa
Prefeita.

Antônio Fernando Costa Lôbo
Secretário Municipal da Fazenda

Márcio Duarte Delmon,
Secretário Municipal de Gestão Pública.

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, ao 01 dia do mês de setembro do ano de 2020.

Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.